

DECISÃO TC Nº 205/90 — SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HONÓRIO ROCHA.
PROCESSO T. C. Nº 7786/89 — CONSULTA FORMULADA
PELO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA
DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO — CARLOS
ALBERTO DO EGITO.

Decidlu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de maio de 1990, responder ao consulente nos seguintes termos:

As dispensas de licitação previstas expressamente no inciso V do Artigo 13 e no Artigo 28 e seu § 2º do Decreto Estadual nº 13.349, de 07 de novembro de 1988, deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

a). Os editais de licitação de obras, serviços e compras, bem como os contratos que deles resultarem, deverão conter, como exigência, a obrigação para o licitante de realizar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato respectivo.

b). Na hipótese de reformas de edifícios ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de até 50% (cinquenta por cento).

c). Os acréscimos ou supressões referidos nas alíneas **a** e **b** desta resposta não poderão alterar o objeto da licitação.

d). As dispensas de licitação nas hipóteses mencionadas nas alíneas **a** e **b** supra devem ser necessariamente justificadas pelo ordenador da despesa perante o Secretário de Estado ou autoridade da mesma hierarquia, para efeito de homologação, conforme se depreende da interpretação da norma constante do artigo 18, § 1º do citado decreto estadual nº 13.349, de 1988, à luz dos princípios gerais da licitação de despesas instituídos pela legislação vigente.